



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 17/1203-0000074-3

PARECER Nº 17.361/18

Gabinete

EMENTA:

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL POR MUNICÍPIO EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE.

A cessão de uso de bem imóvel por Município em favor do Estado para a instalação de sede da Brigada Militar, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, VI, “a” e § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA.

Aprovado em 13 de setembro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

13/09/2018 09:35:05





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL POR MUNICÍPIO EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE.

A cessão de uso de bem imóvel por Município em favor do Estado para a instalação de sede da Brigada Militar, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, VI, "a" e § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.

Trata-se de processo administrativo eletrônico tendo por objeto consulta acerca da viabilidade jurídica de o Estado do Rio Grande do Sul ser beneficiado por cessão de uso de bem imóvel, a ser realizada pelo Município de Sério, visando à instalação de sede da Brigada Militar, durante o curso de ano eleitoral (parágrafo 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97).

Instruem o presente expediente administrativo os seguintes documentos: ofício nº 0005/P-4/2017, do Comando CRPO Vale do Taquari (fl. 02); Termo de Entrega de Imóvel (fl. 04); certidão do Registro de Imóveis de Lajeado (fls. 06/08); Lei nº 1.461/2016, do Município de Sério; Termo de Cessão de Uso nº 01/2016 (fls. 10/1); Termo de Exame e Recebimento de Imóvel (fl. 13); Nota nº 0005/Div Patr-5/2017 (fl. 15); Ofício nº 0070/Div Patr-5/2017 (fl. 16); Informação nº 00039 Ass Jur17 (fls. 18/23); Ofício nº 0221/Div Patr/5/2017 (fl. 25); Termo de Cessão de Uso nº 01/2017 (fls. 29/31); Informação nº 383/2017 – DIESC-DEAPE (fl. 36); Informação nº 152/2017



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DIESC/DEAPE (fl. 42); Informação nº 1080/2017 – DIESC-DEAPE (fl. 48); Ofício nº 2901/Div Patr-5/2017 (fl. 53); Informação nº 484/2017/DEAPE/SMARH (fls. 55/6); Despacho ASJUR/SMARH nº 681/2017 (fls. 58/60); ofício nº 0060/Div Patr-5/2018 (fls. 66/7); ofício nº 0871/Div Patr-5/2018 (fl. 81); Termo de Cessão de Uso nº 01/2017 (fls. 84/7); análise jurídica nº 767 AssJur18, da Brigada Militar (fls. 94/5); ofício nº 03339/2018, do Comandante-Geral da Brigada Militar (fl. 97); Inf. AssJur nº 1225/2018, solicitando o encaminhamento do feito à Excelentíssima Senhora Procuradora do Estado que exerce a função de Agente Setorial junto à Secretaria de Segurança Pública (fls. 100/1); manifestação da assessoria jurídica do Gabinete da Agente Setorial (fl. 104); encaminhamento do feito a esta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 106/7).

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, em estreitas linhas, de se examinar a possibilidade de o Município de Sério entabular cessão de uso de bem imóvel em favor do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a instalação de sede da Brigada Militar, durante o ano eleitoral.

Conforme bem apreendido por ocasião do parecer nº 15.708/12, de lavra da Procuradora do Estado Doutora Marlise Fischer Gehres,

“a Lei Federal nº 9.504/97 visa a estabelecer as normas que regem as eleições. Em seus arts. 73 a 78, estão relacionadas as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Segundo João Gabriel Lemes Ferreira (A Nova Limitação aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral: a Vedação à Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios (Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97). Boletim de Direito Municipal, p. 352, maio/2008):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

"É uma importante inovação no campo das limitações aos agentes públicos para fins de manutenção da igualdade nas eleições. Aliás, é mais uma imposição de amarras aos agentes públicos, que já tinham algumas limitações em períodos próximos às eleições. Não sem razão, os legisladores vêm estreitando sobremaneira o raio de ação dos administradores públicos com uma única finalidade: tornar cada vez mais isonômica a disputa entre candidatos, de modo que impeça a prática de ações que criem uma situação de vantagem para qualquer candidato.

(...)

Essa, aliás, é a intenção do administrador público mal-intencionado: tornar legítimo um discurso de manutenção do poder, com fundamento em ações revestidas de caráter de atendimento coletivo, mas que representam um instrumento de manipulação das massas em benefício próprio. O agente público usa a máquina administrativa para conceder benesses e, com isso, estabelece um vínculo de simpatia com o seu nome ou com o nome do candidato, sempre em nome do interesse coletivo e do bem comum, quando, na verdade, pretende continuar no comando do aparato estatal e dos seus privilégios.

O que se espera combater é justamente essa destinação particular da máquina administrativa, que bem caracteriza o abuso de poder.

(...)

Não se pode olvidar que a concessão de uma benesse, seja ela um bem, um valor específico ou qualquer benefício, acaba ameaçando a racionalidade do indivíduo, posto poder surgir uma condição de gratidão que ameaça, ainda que inconscientemente, a livre vontade do beneficiado. Uma dádiva altera o equilíbrio normalmente atribuído a um indivíduo. Assim que a oferta é aceita, surge um motivo para que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

beneficiado se comprometa com a autoridade pública concedente, alterando aquela situação de antes da distribuição gratuita.

Antes da distribuição gratuita, o sentimento do indivíduo é um. Depois da distribuição gratuita, não é fantasioso afirmar que o sentimento difere. Houve um evento que efetivamente modificou o estado das coisas, em tese a favor da autoridade pública. O favorecimento é, pois, certo."

A intenção da legislação, portanto, é impedir o uso da máquina pública em prol de um determinado candidato. Visa, precipuamente, manter a igualdade de condições de participação entre os concorrentes, o equilíbrio nas escolhas e a isonomia de chances dos participantes do processo eleitoral".

Com efeito, nos termos do artigo 73 da Lei 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Verifica-se, pois, à partida, que a vedação incide para a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios”, conduta diversa do *recebimento* de bens pelo Estado do Rio Grande do Sul.

De fato, entende-se não existir vedação a que o Ente Público Estadual receba bens em doação, ou mesmo a cessão de uso de determinado bem específico, uma vez que a conduta vedada insere-se em um contexto evidentemente antagônico, de disposição gratuita de bens.

No entanto, impende seja examinada a questão sob a ótica da Municipalidade, atraindo-se, no ponto, a competência desta Procuradoria-Geral do Estado prevista no artigo 2º, XV, da Lei 11.742/2002.

Com efeito, *in casu*, ao promover a cessão de uso de bem imóvel em favor do Estado do Rio Grande do Sul, o Município de Sério estará promovendo a “distribuição” do *uso* do indigitado bem em favor do Estado do Rio Grande do Sul, o que, podendo se subsumir ao conceito de “benefício”, enseja a dúvida exposta pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública às fls. 100/1.

Alhures, entendeu esta Procuradoria-Geral do Estado que uma doação de bem móvel, mesmo que entre Entes Públicos, estaria vedada. Vejamos a respeito a informação nº 42/2017 da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado Doutora Marlise Fischer Gehres:

“Esta a situação posta: o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 veda a doação de bens em ano eleitoral, não excetuando a doação entre entes públicos. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul posicionou-se no sentido da possibilidade de doação entre entes públicos, por não caracterizar prejuízo à isenção do pleito eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, não excepcionaliza a doação entre entes públicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da vedação constante na Lei Eleitoral. A posição mais segura, portanto, é adotar-se o entendimento do TSE, entendendo restar vedada a doação de bens em ano eleitoral, mesmo entre entes públicos.”

Tal entendimento, no entanto, em que pese a sua atualidade (aprovação em 27.04.2017), não se aplica à hipótese vertente, à dessemelhança do suporte fático que lhe deu supedâneo.

Senão, veja-se.

Observa-se, inicialmente, que a regra estabelecida pela Informação nº 42/2017-PDPE é a impossibilidade de doação de bens entre Entes Públicos durante o ano eleitoral.

Entretanto, nos presentes autos há elementos diferenciadores em relação àqueles que embasaram o supracitado entendimento, que versava sobre a (im)possibilidade de doação de um automóvel pelo Estado do Rio Grande do Sul a um Município.

Ocorre que a impossibilidade verificada por ocasião da Informação nº 42/2017-PDPE impedia a doação de um automóvel, durante o curso de ano eleitoral, por Ente Público maior ao menor.

Daí porque se considerou, àquela oportunidade, a possibilidade de benefício eleitoral em tese, a recomendar a adoção de posição conservadora, representada pela seguinte decisão do Eg. TSE:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

"DOAÇÃO DE BENS - ANO ELEITORAL. A teor do disposto no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, é proibida a doação de bens no ano em que se realizarem as eleições.

(...)

O disposto no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é categórico:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O que previsto no parágrafo ganha importância maior, em termos de repercussão, presentes os casos excepcionados, no que correm à conta de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício que antecede ao ano das eleições. Então, não há como considerar legítima a possibilidade de o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, integrante da Administração Pública, proceder a doações de bens. O argumento referente à origem e à natureza perecível não é suficiente a excepcionar-se a regra proibitiva, fora de previsão dela constante. Voto no sentido de entender incidir na espécie a proibição legal." (Petição nº 1000-80.2010.6.00.0000, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/07/2010)

No entanto, a situação ora em exame é oposta, porque trata da cessão de bem por Município em favor do Estado, **em ano eleitoral em que não há a realização de sufrágio para cargos Municipais.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, não se logra perspectivar qualquer benefício eleitoral, mesmo em tese, tanto para o Ente Público cedente, quanto para o cessionário, desde que este último, evidentemente, abstenha-se de promover qualquer espécie de divulgação quanto ao recebimento da posse do bem em testilha, ou, igualmente, do eventual incremento que tal cessão possa significar à segurança pública do Município doador ou do próprio Estado, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97.

Aliás, em que pese a Consulta nº 368-15.2014-6.00-0000, por decisão da maioria do colegiado, não tenha sido conhecida pelo Eg. TSE, à míngua de preenchimento de requisito formal, houve manifestação, no voto que inaugurou a discussão, pelo Sr. Ministro Henrique Neves da Silva, do qual se extrai o seguinte excerto:

“Desse modo, entendo, igualmente que o escopo legal de proteger a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos políticos que disputam a eleição deve estar essencialmente relacionado aos atos da administração que são praticados dentro da circunscrição do pleito, admitindo-se, inclusive, que eles sejam praticados por outras esferas de governo - mas, insisto, dentro da circunscrição eleitoral.

No caso, as atividades de gestão e os programas desenvolvidos pelas prefeituras municipais não têm o condão de repercutir em toda a circunscrição dos pleitos estaduais ou federais, razão pela qual as vedações impostas pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições não se aplicam aos administradores municipais em ano de eleições nacionais e estaduais.” (grifei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De fato, conquanto o voto supracitado não tenha formado precedente naquele Tribunal, ante o não conhecimento da consulta, cuida-se de interpretação jurídica que merece destaque, ante os contundentes fundamentos que a instruíram e que robustecem as conclusões presentemente exaradas.

Refira-se, ainda, a lição de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2012), expressamente citada no voto acima aludido, no sentido de que:

“Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? **Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos a gestão estatal, em todo o País, ficaria parcialmente paralisada durante o ano eleitoral, o que é inconcebível.** Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser utilizada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral”. – grifei.

A propósito, ainda que quando da elaboração da Informação nº 42/2017-PDPE se tenham identificado interpretações jurisprudenciais conflitantes acerca da doação de bens entre Entes Públicos, considera-se aplicável à hipótese vertente o seguinte precedente do E. TRE/RS, cuja emenda foi lavrada nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos ao pleito municipal.

No caso em tela, não se vislumbra vedação à continuidade da cessão de máquinas e equipamentos pela Secretaria consulente, sob o prisma do inciso I do art. 73, da Lei das Eleições, desde que a decisão administrativa seja fundamentada em critérios estritamente técnicos, sem qualquer tipo de favorecimento a qualquer candidato, partido político ou coligação." (TRE-RS, Consulta nº 132007, Acórdão de 05/06/2008, Relatora Dra. Lizete Andreis Sebben, Publicação> PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/06/2008 - Grifos acrescidos) – grifei.

A matéria, nos termos ora tratados, já foi objeto de análise pela Consultoria-Geral da União. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.

1. **A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.** Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal.

2. Não se admite, porém, que a única função do ente público receptor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.

3. Não são afetadas pelas vedações da legislação eleitoral as transferências que constituem direito subjetivo do beneficiário, nas quais o agente público não dispõe de margem de discricionariedade.

4. O entendimento aqui exposto alcança doações e cessões, sendo que o encargo ou finalidade da outorga não desnatura, por si só, seu caráter gratuito.

5. Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial -, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder. (Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU/AGU – 28/06/2016) – grifei.

Assim, ante todos esses argumentos, afasta-se a impossibilidade da cessão de uso em testilha com base no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Cumpre, contudo, à vista do Parecer cuja emenda acima se transcreveu, examinar a incidência da vedação inscrita no inciso VI, “a”, da mesma Lei, que proíbe a seguinte conduta nos três meses que antecedem o pleito:

“realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”.

A resposta é igualmente negativa. Isso porque a vedação alcança as transferências de recursos (e não da posse de bens em si) dos Entes Públicos maiores para os menores, *fattispecie* dessemelhante daquela ora em análise, em que o Ente Público menor será cedente, e o maior, cessionário da posse de bem imóvel específico.

Esse ponto, diga-se a propósito, foi objeto do Parecer nº 17.350 desta Procuradoria-Geral do Estado, de autoria do Procurador do Estado Doutor Thiago Josué Ben, que recebeu a seguinte ementa:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO.
ASSINATURA DE CONVÊNIO E DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL.
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO
DO ART. 73, VI, “A” DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 25 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

1. Os atos preparatórios, como assinatura ou publicação de convênio, não configuram a conduta descrita no art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.507/1997.

2. O conceito de transferência voluntária abrange os repasses de ente menor para ente maior. Contudo, apenas as transferências de ente maior para ente menor são vedadas pela Lei das Eleições, não cabendo acrescentar hipóteses diferentes daquelas taxativamente previstas pela lei, em homenagem aos princípios da tipicidade e da legalidade estrita. (grifei)

Assim, afigurando-se diferente a hipótese presentemente examinada daquela objeto da Informação nº 42/2017-PDPE, e evoluindo o entendimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do signatário exposto nas Informações de nº 024/2018 e nº 026/2018, entende-se que não se encontra vedada a cessão de uso de bem imóvel do Município de Sério em favor do Estado do Rio Grande do Sul.

Recomenda-se, no entanto, não seja atribuída qualquer publicidade pelo Estado do Rio Grande do Sul acerca do recebimento da posse do bem em testilha, ou, igualmente, do eventual incremento que tal cessão possa significar à segurança pública do Município doador ou do próprio Estado.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2018.

**Guilherme de Souza Fallavena,
Procurador do Estado Assessor,
Assessoria Jurídica e Legislativa/GAB-PGE**

Processo Administrativo Eletrônico nº 17/1203-0000074-3



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_Eleitoral_Cessão_imovel_Municipio_para_Estado_BM_Serio.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Guilherme de Souza Fallavena	11/09/2018 10:31:47 GMT-03:00	83035877068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 17/1203-0000074-3

Acolho as conclusões do Parecer da Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete desta Procuradoria-Geral, de autoria do Procurador do Estado GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA.

Restitua-se à Secretaria da Segurança Pública, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.36736295209398706.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	12/09/2018 21:29:09 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.